LEI MUNICIPAL Nº 724 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a doação de alimentos não vendidos, nem utilizados para consumo, pelas empresas e estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, no Município de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica criado o Programa de Redistribuição de Alimentos Excedentes para reaproveitar produtos alimentares, perecíveis e não perecíveis, provenientes das sobras limpas de atacadistas, mercados, supermercados, hipermercados e mercados populares, bares e restaurantes; e outros estabelecimentos do gênero para que venham a ser classificados e posteriormente doados e distribuídos a entidades de caráter assistencial.

§ 1° Os alimentos perecíveis, a que se refere o caput, são os alimentos de origem vegetal, aptos para reaproveitamento, mas impróprios para comercialização.

§ 2° Os alimentos não perecíveis, a que se refere o caput, são aqueles que se encontram próximo do prazo de validade estabelecido pelo fabricante ou com embalagem danificada de modo que os torne impróprios para comercialização, sem prejuízo de sua qualidade para consumo.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, é vedado a redistribuição de restos de qualquer espécie de alimentos, entendem-se restos como os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

Art. 2º As entidades, doadoras e receptoras, que participarem do Programa, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais e/ou internacionais, reconhecimentos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo.

Art. 3º O programa terá como principal objeto captar e receber alimentos em condições próprias, no que concerne a inocuidade para o consumo com segurança.

Parágrafo Único. Inocuidade do alimento é um conceito que no âmbito das ciências alimentares significa que o alimento ou matéria primas do produto final não se encontram produtos químicos ou biológicos capazes de produzir efeitos prejudiciais à saúde humana, aqueles que não causam danos.

Art. 4º As instituições sociais beneficentes, públicas ou privadas, que poderão ser assistidas são as que atendam a segmentos populacionais em situação de carência, de pobreza ou de

exclusão como creches, escolas, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, as que tratam dependentes químicos e outras instituições sociais e que tenham condições de receber os alimentos.

Art. 5º As Instituições sociais beneficiadas deverão manipular os produtos recebidos e elaborar suas refeições, exclusivamente, no seu local de assistência, ficando vedada qualquer transferência das preparações ou dos produtos in natura recebidos em doação.

Art. 6º A transferência dos alimentos em disponibilidade deverá ser feita de forma gratuita para as entidades que prestem assistência as pessoas carentes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover isenção do ISS as saídas de produtos alimentícios, industrializados ou não industrializados, preparados ou não preparados, pelos mercados, supermercados, hipermercados e mercados populares, decorrentes de doações as entidades de caráter assistencial, para destruição gratuita a pessoas carentes.

Paragrafo único. Poderá o Poder Executivo isentar do ISS prestação gratuita de serviço de transporte de produtos alimentícios nas condições e finalidades do artigo anterior.

Art. 9º A pessoa jurídica que doar alimentos perecíveis e não perecíveis em quaisquer das etapas do processo, diretamente as instituições sociais, públicas ou privadas, para distribuição gratuita, está isenta da imputação de infração causada por doença transmitida por alimentos, desde que não caracterizada:

I – dolo, fraude ou má fé;

II – tendo conhecimento do ato lesivo, deixou de tomar as medidas corretivas para evitar ou sanar o dano;

III – reincidência.

Art. 10. Ficam: a Secretaria Municipal de Abastecimento, a Secretaria de Promoção Social e a Vigilância Sanitária, por intermédio de seu corpo técnico, responsável por determinar os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades beneficiarias, desde que devidamente cadastradas.

Art. 11. Será estipulado pelo Poder Executivo um selo de identificação, que deverá ser afixado em local visível no estabelecimento comercial, com o objetivo de identificar que aquele estabelecimento amigo faz parte do Programa de Retribuição de Alimentos Excedentes.

Art. 12 A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, ao prazo de trinta dias, a contar da data de sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 16 de dezembro de 2019.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru